

PROCESSO - A.I. Nº 207162.0038/02-0
RECORRENTE - J. D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0044-02/03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 22.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0162-11/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. PESCADOS. DIFERIMENTO. DESTINATÁRIO SEM HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO. BACALHAU. A importação do bacalhau encontra-se amparada pelo benefício do diferimento do ICMS. Entretanto, provado que o autuado encontrava-se com sua habilitação cancelada, devendo, no caso, recolher o imposto na época do desembarque aduaneiro, vez que a mercadoria “bacalhau” é tributada normalmente pela legislação estadual. Com a existência de Mandado de Segurança, fica a exigibilidade do crédito tributário suspenso, mas não seu lançamento. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão nº 0044-02/03, da 2ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS de R\$ 44.350.960,00, (R\$ 44.350,56) devido pelas importações de 25.000 KG de bacalhau, consoante Nota Fiscal de nº 1337, D.I. nº 02/0558685-0 e L.I. 02/0565282-1, realizadas pelo autuado sem recolhimento do imposto e com habilitação para diferimento cancelada. Tudo conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 5 a 17 dos autos.

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente trouxe os seguintes argumentos:

1. que a Decisão deve ser reformada porque o Auto de Infração é equivocado e não observou as formalidades legais;
2. a suspensão do crédito fiscal do montante apurado na autuação em face da ação mandamental, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública de Salvador;
3. disse que a liminar concedida no MS além da segurança considerou no mérito procedente a ação mandamental, e foi objeto de apelação pela Fazenda Pública, tendo o Recurso da Fazenda sido julgado Improvido e para tanto transcreveu a ementa;
4. invocou os dispositivos correlatos à matéria, (art. 151, IV, do CTN, e 964, V, do RICMS/97);
5. afirmou que o bacalhau importado objeto da autuação está respaldado e amparado por liminar em Mandado de Segurança e o mérito sob o crivo do Tribunal de Justiça Estadual;
6. considerou ilegítima e constitucional a exigência do ICMS nas importações de bacalhau em face das recentes decisões dos Tribunais Superiores, transcrevendo diversas ementas;

7. asseverou que o referido produto é originário da Noruega, país signatário do GATT, e que se trata de pescado que é isento do ICMS, conforme previsto no art. 14 inciso XIII do RICMS-BA;
8. fez referência ao art. 98 do CTN, às Súmulas 575, 20 e 71 dos Tribunais Superiores. Argüiu ainda ilegitimidade da multa e transcreveu o art. 100 e seus incisos (do CTN).

Conclui requerendo o Provimento do Recurso Voluntário com a Improcedência do Auto de Infração.

A representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, ressaltou que o recorrente, por ter obtido liminar concedida em mandado de segurança, considera suspensa a exigibilidade do tributo cobrado pelo fisco estadual, e que a sua tese é que os países signatários do GATT devem dar às mercadorias importadas destes países tratamento igualitário ao dado à mesma mercadoria produzida no seu país, e, como diz ser o pescado, mercadoria isenta no Estado da Bahia, segundo o art. 14, XIII, do RICMS/Ba, também a mercadoria importada do país signatário do GATT deve receber o mesmo tratamento tributário.

Disse entender proceder a presente autuação, primeiro porque, de acordo com a legislação tributária do Estado da Bahia, o pescado apenas foi mercadoria isenta no período compreendido entre 01-10-1991 e 30-04-1999, e também porque o bacalhau não se incluía na referida isenção, conforme se depreende da leitura do art. 14, XIII, do RICMS/97, mencionado. Assim, dando-se tratamento igualitário ao bacalhau importado de países signatários do GATT, não há que se falar em isenção do ICMS incidente sobre a entrada do produto em estabelecimento situado no Estado da Bahia.

Lecionou que o crédito fiscal referente ao ICMS decorrente da presente autuação, como, inclusive, dito pelo recorrente, encontra-se suspenso, e não excluído, o que apenas dar-se-á com o trânsito em julgado da Decisão judicial naquela ação mandamental, consoante a hipótese de exclusão prevista no inc. X, do art. 156, do CTN.

Aduziu que, restando provada a incidência do ICMS nas operações de entrada do bacalhau em estabelecimento situado no Estado da Bahia, mesmo que importado de países signatários do GATT, está correta a autuação, uma vez que, como a licença para deferimento do contribuinte encontrava-se vencida, o imposto deveria ter sido recolhido quando do desembarque aduaneiro da mercadoria.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

A matéria objeto da presente lide, em que o sujeito passivo encontra-se amparado por uma liminar em Mandado de Segurança concedida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, é a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro do bacalhau importado, proveniente da Noruega, pelo estabelecimento situado no Estado da Bahia.

De acordo com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 60/91, o bacalhau está excetuado da isenção do imposto nas operações internas com pescado.

De igual modo, o inciso XIII do art. 14 do RICMS-BA estabeleceu a exceção às saídas internas de pescado daqueles determinados no Convênio ICMS nº 60/91.

Mais recentemente, com a edição do Convênio ICMS nº 23/98, a isenção nas operações internas de pescados (lembrando sempre que bacalhau era exceção a esta regra) foi prorrogada somente até

30-04-1999, conforme sua Cláusula Primeira, III, item 8, passando, a partir daí, a ser tributadas normalmente. Esta é, também, a redação do inciso XIII, do art. 14, do RICMS/97.

Assim, como ressaltou a representante da PROFAZ, dando-se tratamento igualitário ao bacalhau importado de países signatários do GATT, não há que se falar em isenção do ICMS incidente sobre a entrada do produto em estabelecimento situado no Estado da Bahia, o que faz ruir o argumento do recorrente.

Logo, o lançamento em questão, efetuado em 13-07-2002, procede, pois, estando o contribuinte com a licença para diferimento vencida, o imposto deveria ter sido recolhido quando do desembarço aduaneiro da mercadoria, ainda que esteja em curso na esfera judicial, o mérito da ação argüida no Mandado de Segurança, uma vez que ao teor do art. 151, inciso IV do CTN a concessão de liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito fiscal, mas não tem o condão de obstar que a autoridade administrativa efetue o lançamento do crédito tributário.

Ainda, a multa aplicada é a prevista ao art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96.

Por todo o exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, ressalvando-se que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até a Decisão final do Mandado de Segurança impetrado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207162.0038/02-0, lavrado contra **J. D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.350,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, após decisão definitiva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ